

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

2

JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES

Mestrando em Direito Civil pela USP. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Consumidor

RESUMO: A criação de incentivos constantes para o consumo é uma preocupação de base do sistema capitalista. A obsolescência programada – i.e., o planejamento, por parte do fabricante, sobre quando um produto se tornará obsoleto – é uma ferramenta importante para esse objetivo, com impactos em variados campos do direito, porém ignorada pelos juristas. O artigo pretende apresentar o fenômeno econômico aos estudiosos de direito, delinear primeiras classificações e vislumbrar em que medida algumas ferramentas já disponíveis ao operador respondem às necessidades criadas pela obsolescência programada.

PALAVRAS-CHAVE: Obsolescência programada – Vícios do produto – Defeitos do produto – Publicidade abusiva – Consumidor.

ABSTRACT: The creation of constant incentives for demand is a key concern in capitalism and planned obsolescence – that is, the planning made by a manufacturer of when a given product will become obsolete – is an important tool to that goal. However, planned obsolescence has been ignored by law specialists. The paper intends to present this phenomenon to law students and analyze how some existent legal institutes may respond to demands created by planned obsolescence.

KEYWORDS: Planned Obsolescence – Defects and malfunctioning of a product – Abusive publicity – Consumer.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Obsolescência programada: histórico e esforço de conceituação – 3. Tentativa de sistematização: formas de manifestação da obsolescência programada – 4. Multidisciplinaridade da obsolescência programada – 5. Direito do consumidor: toda obsolescência programada é ilícita? – 6. Conclusões – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Dever do Estado por imposição constitucional (cf art. 5.º, XXXII, da CF/1988), a proteção ao consumidor tal como posta hoje pelo ordenamento pátrio não é – como o direito não o é, em geral – uma obra acabada. Antes o contrário: o direito do consumidor passa hoje por profundo processo de reflexão e aperfeiçoamento, processo este do qual os trabalhos de atualização capitaneados pelo Min. Herman Benjamin são testemunha.¹

Essa constatação, i.e., a constatação da incompletude do direito consumerista para os problemas postos hoje pela sociedade brasileira (um truísmo, quicá), em nada milita contra a qualidade do que se fez ou construiu até agora. Nascido apenas dois anos após a própria Constituição, o Código de Defesa do Consumidor rapidamente alcançou o *status* de diploma de referência, inaugurando um bem concebido microssistema protetor cujas arestas foram cuidadosamente aparadas, nas décadas seguintes, por doutrinadores e magistrados.

O tempo, contudo, tem o hábito inconveniente de trazer ferrugem mesmo às mais bem azeitadas engrenagens legais. Essa, talvez, seja a sina maior do jurista: a obsolescência (não *programada*, mas *inevitável*) das soluções por si propostas. E o fenômeno cíclico por meio do qual as curtas pernas dos juristas perseguem a sempre veloz realidade social apenas se agrava, ano a ano, de mãos dadas com a hipercomplexa rede de regramentos na pós-modernidade.²

O tema destas breves considerações tem bastante desses ares contemporâneos: como se verá, a obsolescência programada – ainda que tenha raízes sociais históricas no início do século passado – apenas agora ensaia sua transposição para o tecido normativo brasileiro. Sublinhando o quão oportuna é a reflexão, contemporaneamente à escrita destas linhas o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs o debate sobre idêntico tema em meio à Cúpula dos Povos, evento paralelo à Conferência Rio + 20,³ para rechaçar o fenômeno, e o Brasil assiste a sua primeira ação coletiva de combatê-lo.⁴

Sem delongas, passamos a dividir com vozes mais autorizadas nossos pensamentos sobre o tema.

-
1. BENJAMIN, Antonio Herman V.; GRINOVER, Ada Pellegrini. A importância da atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*, vol. 31, n. 114, p. 7-8.
 2. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *RDC* 33/123-129.
 3. “Fim da obsolescência programada foi discutido na Rio + 20” – Disponível em: [www.idec.org.br/em-acao/em-foco/fim-da-obsolescencia-programada-sera-discutida-na-rio20]. Acesso em: 25.06.2012.
 4. Autos n. 2013.01.1.016885-2, ação movida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática contra a Apple, em curso perante a 12.ª Vara Cível de Brasília.

2. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: HISTÓRICO E ESFORÇO DE CONCEITUAÇÃO

As coisas têm uma vida útil maior ou menor conforme um conjunto amplo de fatores que vão de sua constituição física (durabilidade dos materiais), seu propósito funcional (durabilidade da necessidade a ser atendida pela coisa), os cuidados a si dispensados (manutenção das partes aptas a boas práticas de conservação), ou mesmo a percepção comparativa de utilidade (capacidade de bem atender à necessidade que demanda seu uso).

Assim é que um mesmo objeto pode ser tido por *obsoleto* por caminhos muito diversos. Aos olhos de um dado usuário, uma vitrola pode ter se tornado obsoleta por natural deterioração de suas partes integrantes em algumas décadas, porque ele tornou-se surdo, porque se expôs o aparelho ao sol em demasia e deixou de funcionar, ou simplesmente porque se inventou o *ipod*, com o qual se ouve mais músicas e de maneira mais fácil.

Esse é, essencialmente, o destino das coisas: sob diferentes dinâmicas, os objetos de criação do homem evoluem e deixam seus antepassados no rastro da história. A obsolescência das coisas é um dado cultural inerente à experiência humana. Nem sempre, contudo, a evolução das coisas segue um caminho, por assim dizer, “orgânico”.

O desenho econômico capitalista fundado no constante crescimento da economia, i.e., a contemporânea sociedade de consumo lastreada em compras constantes e crescentes,⁵ criou em certa medida um paradoxo: se, por um lado, o ânimo de ganhar a fidelidade dos clientes impunha aos fabricantes o ônus de criar produtos os mais úteis e duráveis possível, por outro, é igualmente verdadeiro que o cliente de posse de um produto excessivamente durável tende a parar de consumir em busca satisfação daquela específica necessidade (porquanto já satisfeita pelo bem). Em suma: um cliente plenamente satisfeito é um cliente que não demanda e a demanda é o essencial para fazer girar a economia capitalista.

Um homem simplista (e não há no predicado qualquer crítica) diria: se o sistema depende de clientes ao mesmo tempo satisfeitos (para que se assegure a compra, em prejuízo dos concorrentes) e insatisfeitos (para que se assegurem novas compras), o caso seria o de repensar o sistema. Não foi este, contudo, o caminho seguido pela dinâmica capitalista, pelo fato também simples de que este modelo econômico não busca a satisfação racional, mas sim o lucro. A saída encontrada foi a precipitação das novas compras por um fenômeno cha-

5. GHERSI, Carlos Alberto. A sociedade de consumo como processo socioeconômico. *Revista do Tribunal Regional Federal 3.ª Região* 77/21-34.

mado *obsolescência programada*, consistente – em apertadíssima síntese – no fato de fazer nascer a necessidade da nova compra antes do tempo em que esta seria naturalmente esperada.

Um exemplo histórico – o do Cartel de Phoebus – é ilustrativo da prática⁶ e um bom ponto de partida para um apanhado histórico do fenômeno. Com base nas manifestações constatadas da história, espera-se, teremos base fática suficiente para forjar uma definição própria do que seja *obsolescência programada*, definição esta apta a abranger toda a tipologia já observada.

Como é de conhecimento geral, a lâmpada incandescente foi inventada por Thomas Edison. O modelo original da criação, ainda nos idos de 1871, tinha uma duração média de 1.500 horas de iluminação. A tecnologia em torno do fabuloso invento que revolucionou o século seguinte avançou a largos passos, tendo-se notícia de uma lâmpada fabricada em Shelby, Ohio, nos Estados Unidos, instalada em uma estação de bombeiros, que durou 100 anos sem vacilar em seu funcionamento.

Exceções extraordinárias à parte, o fato é que em 1924 já era corrente a garantia, no mercado estadunidense, pelo funcionamento de lâmpadas incandescentes por ao menos 2.500 horas. A competição entre os fabricantes forçava a pesquisa por novos e melhores filamentos, pondo no horizonte dos consumidores a certeza de que este número de horas asseguradas seguiria a caminhar no viés de alta das décadas pretéritas.

O movimento, saudado pelos consumidores, não convinha aos fabricantes. Assim foi que, no natal de 1924, os principais fabricantes de lâmpadas do mundo teriam se reunido em Genebra e fixado, por acordo, novos critérios de qualidade *inferiores* aos usualmente praticados, como forma de aquecer o mercado em que atuavam. Sofisticados mecanismos de controle da qualidade (às avessas) das lâmpadas teriam sido criados, acompanhados de pesadas sanções financeiras, proporcionais à “excessiva durabilidade” dos produtos.

O resultado não poderia ser outro: na década de 40, o mercado norte-americano estava planejado com lâmpadas incandescentes com duração média de apenas 1.000 horas, i.e., 40% da duração experimentada 15 anos antes.

O Phoebus jamais foi objeto de irrefutável comprovação (há documentos eloquentes, mas não prova inequívoca), mas nem por isso o fenômeno da *obsolescência programada* desfrutou de menor prestígio.

6. As referências históricas a seguir foram obtidas no documentário *Comprar, tirar, comprar: la historia secreta de la Obsolescencia Programada* (2010), da cineasta Cosima Dannoritzer.

No pós-crise de 1929, Bernard London⁷ sugeriu a obsolescência programada como o meio de se superar a hecatombe econômica. London acusava o povo americano de “desobedecer a lei da obsolescência” por “utilizarem seus carros velhos, rádios velhos e roupas velhas por mais tempo do que estatísticos estimaram com base na experiência prévia”. Em seguida, propunha o renovado consumo independentemente de real necessidade como ferramenta para o aquecimento da economia e recuperação da qualidade de vida perdida na crise, para então arrematar: “em síntese, a essência de meu plano para alcançar esses desejáveis fins é traçar a obsolescência de bens de consumo e de capital ao tempo de sua fabricação”.

Para além da iniciativa de fabricantes, London inovava por impor ao Governo a criação de limites para o uso dos bens, após o qual estariam “legalmente mortos”, sendo então remetidos a uma agência governamental incumbida de sua destruição, funcionassem ou não.

Nos anos 50, a obsolescência programada tem uma substancial mudança qualitativa nas mãos de um afamado designer industrial norte-americano chamado Clifford Brooks Stevens.⁸ A proposta de Brooks Stevens diferia daquela do Phoebus e de London pela *causa da obsolescência*, que passava a residir não no produto em si ou na lei, mas na *vontade do comprador*. A síntese da sua teoria se resumia no “desejo do consumidor de ter algo um pouco mais novo, um pouco melhor, um pouco antes do que seria necessário”, inaugurando em grande medida o *american way of life* que tanto seduziu (e seduz, ainda) consumidores mundo afora.

Isso não quer dizer, contudo, que as modalidades de outrora tenham sido superadas, e os exemplos contemporâneos que autorizam a afirmação nos batem à porta. Já mencionado nestas breves considerações, o *ipod* foi invento da gigante Apple que revolucionou o modo de se ouvir música no século XXI. A capacidade de condensar quantidades vultosas de músicas em um dispositivo pequeno, com *design* simples e futurista, tomou de assalto os mercados dos diversos continentes.

Dois anos depois de seu lançamento, contudo, o *ipod* sentou-se no banco dos réus por meio de uma *class action* norte-americana. A causa da demanda

7. Íntegra do texto disponível para acesso livre online em diversas fontes. Disponível em: [http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London_(1932)_Ending_the_depression_through_planned_obsolescence.pdf]. Acesso em: 03.07.2012.

8. Para um apanhado fiel do papel de Brooks Stevens na obsolescência programada, v. ADAMSON, Glenn. *Industrial strength design: how Brooks Stevens shaped your world*. Milwaukee/Cambridge: Milwaukee Art Museum/MIT Press, 2003.

era surpreendente: gravações telefônicas a centrais de atendimento a consumidor revelaram que a Apple não oferecia serviços de substituição de baterias para o *ipod*, o que forçava o consumidor a comprar um novo aparelho após cerca de 18 meses.

Note-se a sutileza: o produto não perecia, mas a substituição da fonte de energia, providência simples e barata, era negada pelo fabricante. A Apple encerrou a demanda por um acordo no qual, sem reconhecer ilícitos de sua parte, disponibilizou o serviço de troca de bateria e indenizou os consumidores afetados com *vouchers* de valores variados, conforme a “geração” do *ipod* (a prática atingiu as três primeiras versões do produto).⁹

Em recente desdobramento nacional, o Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática ajuizou ação contra a mesma empresa, acusando-a de prática comercial abusiva” na comercialização da quarta geração do *tablet* “iPad”. Segundo o Instituto, o lançamento deste produto teria sido excessivamente veloz (apenas um ano e sete meses depois do lançamento da terceira geração, sendo certo que o intervalo entre as primeira e segunda fora de dois anos e quatro meses), causando danos aos consumidores que confiaram em maior durabilidade do bem (como produto de ponta).

Longe de ser exaustiva, essa breve capitulação histórica tem um propósito modesto e duplo: de um lado, espera-se, tenha ilustrado que a problemática da obsolescência programada é *variada*, comportando nuances estruturais ao longo do tempo, e *presente*, sobretudo na modalidade idealizada por Brooks Stevens, impactando hoje, mais do que ontem, a vida do cidadão comum; e, de outro, habilita a tentativa de definir o fenômeno em termos amplos bastantes para encampar essa realidade.

O multicolorido das hipóteses acima referidas nos autoriza, com base na constatação fática apenas, a ensaiar um conceito de obsolescência programada. Seja pelo viés do Phoebeus, seja pela atuação de Brooks Stevens, seja ainda pela contemporânea atuação da Apple, a obsolescência programada pode ser definida como *a artificial precipitação do perecimento de um bem, ou da percepção de sua imprestabilidade pelo usuário, em benefício dos integrantes da cadeia produtiva*.

9. Para um sucinto relato feito pela própria Apple sobre as demandas contra si aforadas em razão das baterias do iPod, v. o relatório trimestral submetido por ela à SEC – Securities and Exchange Commission (equivalente norte-americana à CVM). Disponível em: [www.sec.gov/Archives/edgar/data/320193/ 000110465906005910/a06-3798_110q.htm]. Acesso: em 25.06.2012.

3. TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO: FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Superado o desafio da conceituação ampla, é preciso identificar também as modalidades comportadas pela definição. É preciso ter especial cuidado neste ponto, para se evitar o vício que por vezes impregna o discurso jurídico da *classificação pela classificação*, buscando-se, ao revés, prestigiar as clivagens que atraíam ferramentas jurídicas diversas e sejam, por isso mesmo, úteis de um ponto de vista dogmático.

Enxergamos na experiência da vida três modalidades fundamentais de obsolescência programada, quais sejam: a *obsolescência por irreparabilidade artificial*, *obsolescência por deterioração acelerada* e *obsolescência por falsa deterioração*. Uma vez mais, não se pretende aqui listar rol taxativo ou fechado: a criatividade do homem para inovações rivaliza apenas com sua inventividade para mascarar eventuais ilícitos, razão pela qual a lista olha ao retrovisor, por assim dizer, para a partir daí propor soluções. Constatadas novas modalidades de obsolescência programada, ou mesmo modalidades pretéritas que tenham nos escapado à atenção, o caso será de somá-la(s) à lista e buscar novas ferramentas de tutela, quando for o caso.

Feita a proposta de classificação, convém dedicar breves linhas a cada uma das espécies, apenas para tornar mais nítidos os seus contornos:

(ii.a) *a obsolescência por irreparabilidade artificial*: nesta modalidade, o produto entregue ao comprador tem um parcial perecimento, superável pelo emprego de técnicas ordinárias de reposição de partes e peças. Estas partes e peças podem ser consumíveis (pneus de um carro) ou não (volante do mesmo carro): desde que haja necessidade presente de sua substituição, o comprador idealmente espera poder, razoavelmente, optar por consertar seu bem em vez de comprar um novo. A obsolescência por irreparabilidade atuará de duas formas: na primeira modalidade, impedirá de maneira técnica o conserto do bem. é o caso da Apple, cujo moderno *ipod* era vedado de forma a tornar inacessível a bateria, bem como inexistente a venda de baterias substitutas no mercado; e na segunda modalidade, ocorrerá por um viés econômico, no qual a introdução de peças no mercado é feita a preços tão elevados que o conserto consome dispêndios equiparáveis a um novo equipamento, impulsionando (normalmente à luz de garantias) o usuário à nova compra;

(ii.b) *obsolescência por deterioração acelerada*, por sua vez, implica o perecimento precoce de um bem, seja do ponto de vista estrutural (relembre-se aqui das lâmpadas do Phoebus, cujos filamentos expiravam após 1.000 horas, quando ordinariamente o fariam em mais de 2.500 horas), seja ainda do ponto

de vista comparativo-funcional. Sob este último viés, a imprestabilidade do bem se dá por meio do cotejo da aptidão do bem e de outros para a satisfação da mesma necessidade: o forno à lenha de 80 anos atrás pode ainda funcionar, porém é obsoleto porque sua função é mais bem desempenhada pelos fornos a gás ou de micro-ondas. A gradual introdução de inovações tecnológicas já disponíveis, de forma a simular “degraus” de obsolescência técnica, é também uma forma de deterioração acelerada; e

(ii.c) *obsolescência por falsa deterioração*, por fim, consiste exclusivamente na criação de uma percepção de obsolescência e um desejo pelo novo por parte do comprador. É o que se vê, semestre a semestre, ano a ano, com aparelhos de telefonia móvel ou automóveis. O fabricante insere pequenas mudanças, sempre marginais, hábeis apenas a outorgar ao produto um ar de modernidade e – sobretudo – torná-lo identificável como *novo* e, a partir disso, *desejável*.

Como se registrou acima, as diferenciações não são bizantinas. Vale dizer: para cada tipo de obsolescência programada, será cogitada uma ou mais ferramentas que previnam sua implementação ou removam do mundo dos fatos as consequências nocivas dele irradiadas.

A identificação destas ferramentas (especialmente no ramo consumerista) é tarefa árdua e com a qual tentaremos contribuir na sequência. Antes, porém, é preciso identificar sobre que campos potenciais se espraia o fenômeno, pois da constatação de sua interdisciplinaridade advirá a consciência da limitação da utilidade da contribuição de cada ramo do direito, isoladamente.

4. MULTIDISCIPLINARIDADE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Para a infelicidade dos estudiosos do direito, os problemas da sociedade não portam rótulos para sua catalogação nas bibliotecas jurídicas. O fornecimento de um único produto pode desencadear a incidência de regras regulatórias, concorrenciais, de consumidor, tributárias, enfim, de um universo normativo. De igual forma, a obsolescência programada se estende por um vasto campo, dentre os quais destacamos com facilidade o direito concorrencial, ambiental, civil e do consumidor.

No que diz respeito ao *direito concorrencial*, é especialmente relevante à ilustração o mencionado caso do Cartel de Phoebus. A *obsolescência por deterioração acelerada* naquele episódio foi conduzida coletivamente pelos fornecedores, cenário em que a prática não é em si o ilícito, mas, antes o meio pelo qual o fim ilícito (restrição da livre concorrência) é atingido.

As atuações conjuntas para criação de uma obsolescência programada parece, em todo caso, recair sobre a vedação genérica do art. 36, I, da Lei

12.529/2011, segundo a qual “constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados, limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre-iniciativa”.

Como decorrência destas infrações, o ofensor estaria sujeito a sanções diversas, de multas (aplicadas em dobro em caso de reincidência) à publicação da decisão condenatória em jornal de grande circulação, passando pela proibição de contratar com a Administração Pública ou pela recomendação para concessão de licença compulsória de direito de propriedade intelectual, quando a violação estiver relacionada a tal direito (cf. art. 37 e ss. da Lei 12.529/2011).

Em caso de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação ao contrato social, falência, insolvência ou encerramento ou inatividade por má administração, o uso da obsolescência programada como ferramenta anticoncorrencial autoriza também a desconsideração da personalidade jurídica (cf. arts. 34 e 35 da Lei 12.529/2011).¹⁰

Conquanto admissível em tese, e sempre digna de nota, parece-nos que a inter-relação entre o direito concorrencial, de um lado, e a triade ambiental-consumidor-civil, de outro, tem-se esvaído com o passar das décadas no que diz respeito especificamente à obsolescência programada. E isso, note-se, não por uma razão técnico-jurídica, mas, antes, por uma constatação social fática: a precocidade do perecimento dos bens tornou-se um consenso mercadológico pelo qual quase todos se alinham, independentemente de pacto anticoncorrencial expresso.

Consentido o trocadilho, a combinação para atuação conjunta de atores dos mercados para promoção de obsolescência programada tornou-se *obsoleta* porque desnecessária na ética comercial vigente – fato que em nada merece comemoração, a despeito da aparente boa nova em que consiste a notícia da rarefação de um ilícito no tecido social.

Sem embargo, é certamente digna de nota uma nova modalidade de instrumentalização da obsolescência programada às práticas anticoncorrenciais recém-judicializada. Trata-se da criação de novos modelos de *software* com o propósito específico de tornar uma dada funcionalidade incompatível com produtos fornecidos por outros agentes do mercado – conduta mais recondu-

10. A verdade é que, a rigor técnico, os casos de violação à lei, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, bem como violação ao contrato social, não devem atrair a desconsideração da personalidade, porquanto bastantes à satisfação direta dos ofensores.

zida à Apple e denunciada por *class action* nas Cortes distritais da Califórnia, divisão de San José.¹¹

De acordo com os autores, a Apple tem usado a sua posição dominante no mercado de downloads de áudio e players portáteis de mídia digital para suplantiar concorrência e fortalecer seu monopólio. Tal objetivo seria alcançado pela criação de restrições tecnológicas desnecessárias, em conjunto com as atualizações constantes de *software*, para impedir que novos produtos fossem adquiridos por seus clientes a preços mais atrativos e com desempenho potencialmente superior.

Possível que se afigure a hipótese, a prudência recomenda que se aguarde a conclusão do caso antes de que se incorpore a demanda como exemplo concreto de conduta antitruste fundada em obsolescência programada (sob a modalidade de deterioração acelerada das versões anteriores).

A pertinência do *direito ambiental* ao debate também parece clara. A celeuma que ocupa o centro das preocupações de ambientalistas está umbilicalmente ligada à lógica do consumo. Seja pela demanda desenfreada dos recursos finitos para atender o consumo, seja pelo desembocar dos resíduos daí decorrentes no meio ambiente (fenômeno catalisado em ambas as pontas pela obsolescência programada), pensar em consumidor sem pensar em ambiente, ou vice-versa, é raciocinar de maneira incompleta.

A Carta do Rio é pródiga em exemplos do que aqui se sustenta, ao afirmar que “o direito do desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de proteção à integridade do sistema ambiental das gerações presentes e futuras” (cf. princípio 3) e “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados deveriam reduzir e eliminar as modalidades de produção e consumo insustentável e fomentar apropriadas políticas demográficas” (cf. princípio 8).

E é mesmo fato inarredável: o direito do consumidor, de um lado, e a proteção do meio ambiente, do outro, dialogam e devem caminhar necessariamente no mesmo sentido, como festeja farta doutrina.¹² Não por outra razão o espíri-

11. A ação encontra-se em curso. A íntegra da petição inicial e da contestação ofertada pela Apple estão publicadas no site da ação. Disponível em: [https://ipodlawsuit.com/Home.aspx]. Acesso em: 19.06.2012.

12. ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. Direito do consumidor e meio ambiente. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (coords.). *Código de Defesa do Consumidor: comemoração dos 20 anos*. São Paulo: Ed.

to de ecletismo vislumbrado pelo Prof. Antonio Junqueira de Azevedo no art. 51 do CDC se estendeu ao ponto de serem consideradas abusivas as cláusulas contratuais que “infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais” (cf. art. 51, XIV, do CDC).

As formas de tutela ambiental são as mais variadas e, em todos os casos, extensíveis às hipóteses de obsolescência programada. Abalizada doutrina as divide entre medidas preventivas ou medidas reparadoras ou repressivas.¹³ Dentre as primeiras, listam-se os princípios do direito ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental e a função socioambiental da propriedade; dentre as segundas, a ação civil pública, o termo de ajustamento de conduta, a restituição do bem lesado (ou, na impossibilidade de execução específica, a correlata indenização), o fundo para restituição de bens lesados, o seguro de responsabilidade civil-ambiental e, por fim, a tipificação criminal das condutas mais gravosas.

Por combater os efeitos da obsolescência programada, merece especial destaque a recente legislação sobre logística reserva, por meio da instituição da política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/2010). Fundada nos princípios da prevenção e da precaução (ecoando novamente a Carta do Rio, em seu princípio 16; v. capítulo IV, abaixo), do poluidor-pagador e do protetor-recebedor, a referida lei sublinha o caráter interdisciplinar da matéria ao conclamar “a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública”.

LTr, 2001. p. 231-237; ANDRADE, Nelson Luís Sampaio de. Consumo sustentável. *Justitia*, vol. 59, n. 181-184, p. 65-69; BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Mudando padrões de consumo: reflexões sobre a institucionalização do consumo consciente da perspectiva do discurso ecológico alternativo. *Revista de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo* 1/181-194; DELBONO, Benedita de Fátima. A inter-relação entre o direito ambiental, o direito do consumidor e o direito econômico. *IOB-Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial* 3/98-99; DOLGANOVA, Iulia. Necessidade de conciliação entre a proteção do meio ambiente e a conscientização do consumidor cativo: uma análise do programa de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica (Proinfa). *RDA* 59/11-49; GHERSI, Carlos Alberto. Consumo sustentável y medio ambiente. *RDC* 31/97-103; MONTEIRO, Antonio Pinto. O papel dos consumidores na política ambiental. *RDA* 11/69-74; SOARES, Inês Virginia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público*, vol. 4, n. 17, p. 33-60; SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de consumo e meio ambiente. *RDC* 31/25-35; TRAJANO, Fábio de Souza. O princípio da sustentabilidade e o direito do consumidor. *RDC* 71/65-76.

13. LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Ed. RT, 2010. p. 167-230.

Se é verdade – como se verá adiante, ao emitirmos nossa opinião final sobre o tema – que alguma porção de programação de obsolescência fará parte do sistema capitalista contemporâneo sem a reprimenda legal, ganha especial prestígio a iniciativa legal de distribuir deveres entre o Poder Público, o setor empresarial e a coletividade (cf. art. 25), com a correlata responsabilidade compartilhada por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (cf. art. 30).¹⁴

A temática é riquíssima, mas convém resistir à tentação dela decorrente, sob pena de perda de nosso foco, erro capital em um estudo marcado pela brevidade, como é o caso do presente arrazoado. Reconhecida e ilustrada a multiplicidade temática, é preciso dedicar linhas às ferramentas que o direito do consumidor põe à mesa para o combate da obsolescência programada e, com igual relevância, identificar o campo de sua aplicação.

5. DIREITO DO CONSUMIDOR: TODA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA É ILÍCITA?

A pergunta proposta no título deste derradeiro tópico de nossas reflexões tem uma resposta tão intuitiva quanto perigosa. Após o relato de casos que atraem a natural reprovação social e o repúdio da ética, o impulso do leitor talvez seja pela conclusão de que *sim*, a programação do perecimento, percepção de perecimento ou irreparabilidade de um produto é ilícita em toda e qualquer situação.

A reflexão talvez ganhe em profundidade se, à pergunta inicial, se acrescentar a seguinte indagação suplementar: por que é ilícita a obsolescência programada?

O raciocínio demanda cautela e um exemplo simples pode auxiliar sua construção. Sob o viés da *obsolescência por falsa deterioração*, não há caso mais claro de percepção de imprestabilidade por indução dos fabricantes do que o fenômeno da *moda* no vestuário, sobretudo feminino.

Um paletó com ombreiras comprado na década de 90 ou uma calça boca-de-sino da década de 70 podem estar em perfeito estado de conservação, porém, dificilmente serão vestidos em um evento social porque a indústria da moda substituiu estes bens por outros, de *design* novo, e os promoveu ao ponto de que o uso destes seja símbolo de *status* e o daqueles implique em situação de

14. A este respeito, é claro, recomendável conferir a obra de referência da Profa. Patrícia Faga Iglesias, *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*.

constrangimento. Nem por isso, contudo, alguém cogitará do ajuizamento de uma ação civil pública por danos coletivos contra os organizadores de eventos de moda.

Para retomar o exercício, agora com a lente da *obsolescência por perecimento*, será difícil sustentar que um produtor tem o dever de comercializar o melhor e mais durável produto possível e, olhando a mesma afirmativa sob o ângulo oposto, não possa escolher o nível de qualidade-durabilidade do bem que pretenda introduzir no mercado.

Sob a ótica dos *defeitos*, o Código de Defesa do Consumidor é expresso ao afirmar que “o produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado” (art. 12, § 2.º), mas apenas quando “não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação” (art. 12, § 2.º, I, II, III).

No que diz respeito aos *vícios*, por sua vez, apenas são objeto de tutela aqueles “que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas” (cf. art. 18).

Um produto de menor qualidade e durabilidade (a) não é necessariamente inseguro, nem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, (b) conquanto valha menos que outros mais duráveis, não se cogita de diminuição de seu valor, mas apenas de menor valor comparativo; e (c) pode ser comercializado deixando-se claras ao consumidor suas limitações técnicas. Mais ainda: autorizada doutrina reconhece a excepcional validade do comércio de produtos viciados, lecionando que “os fornecedores não estão proibidos de ofertar e colocar no mercado de consumo – com abatimento do preço, naturalmente – produtos levemente viciados, desde que forneçam informações corretas, claras e precisas sobre os aludidos vícios”.¹⁵

Posto de outra forma: o produtor pode vender motos, lâmpadas, roupas ou eletrodomésticos seguros e bons que durem 2, 5 ou 10 anos, de maneira transparente e mediante ampla informação do consumidor. Este é um dado inerente

15. GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do Anteprojeto*. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol. I, p. 223.

ao regime capitalista, que se reflete na ampla gama de preços para um mesmo bem – uma caneta pode custar R\$ 1,00 ou R\$ 10.000,00, conforme se trate de uma esferográfica ou de uma caneta tinteiro banhada a ouro –, circunstância em grande medida desejável por facultar acesso aos bens por indivíduos de diferentes classes sociais.

Longe de infirmar a absoluta legalidade da obsolescência programada, estes exemplos pretendem apenas reconhecer que o fenômeno, no atual estado do regramento brasileiro (e, cremos, assim será enquanto a sociedade se pretender capitalista), transita entre a legalidade e a ilegalidade, conforme a modalidade de sua manifestação. Em uma frase: a obsolescência programada em abstrato é lícita, constituindo exercício regular da livre-iniciativa constitucionalmente consagrada, salvo quando houver norma (regra ou princípio) proibitiva incidente à espécie.

Para dar contornos mais concretos à problemática, convém, desde logo, pontuar alguns espaços de vedação legal consumerista à prática.

Em primeiro lugar e com absoluto destaque, a *obsolescência por perecimento* enfrenta limitação nos *produtos sujeitos a regulamentação*. Nos termos do art. 1.º da Lei 9.933/1999, “todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor”.

Por força do mesmo diploma, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (“Inmetro”) a elaboração de regulamentos técnicos nas áreas fixadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro (art. 2.º c/c art. 3.º, I), atentando-se em tais regramentos ao combate de práticas enganosas de comércio e à proteção da segurança, da vida e da saúde humana, animal e vegetal, do meio ambiente (art. 3.º, IV, *a a c*).

O efeito imediato de submeter um produto ou segmento de produtos à regulação metrológica é subtrair do juízo de prestabilidade o elevado grau de subjetividade inerente à principiologia de defesa do consumidor. E é o próprio Código de Defesa do Consumidor que consagra o diálogo com essas fontes ao dispor que “os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de (...) regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (art. 7.º).

A partir de critérios objetivos, pois, o fabricante vê reduzido (e não extinto) o campo de planejamento de qualidade vs. obsolescência de seu produto, sendo obrigado – não importa a vantagem de preço perdida com a regra – a observar padrões mínimos de qualidade desejáveis no atual estado da ciência.

Na ausência de regramento metrológico específico, incidirão na espécie as regras atinentes aos vícios *redibitórios*. Não há, aqui, contradição com o acima sustentado. Um produto cuja obsolescência foi programada não é necessariamente viciado para fins de redibição, mas pode sê-lo.

Uma camisa que seja baixa qualidade ao ponto de esgarçar suas fibras após a primeira lavagem é, sem dúvidas, imprestável para o fim que se destina, bem como um computador que entre em pane após 40 dias de uso. Não por outra razão os vícios são reclamáveis em 30 ou 90 dias (conforme se trate de produto não durável ou durável), a partir da entrega do mesmo ou do aparecimento do defeito (conforme se trate de vício aparente ou oculto; art. 26 do CDC).

Tem-se, portanto, um período mínimo de funcionamento perfeito assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. É de se reconhecer, ademais, que as práticas comerciais normalmente estendem por força negocial a garantia legal para períodos maiores.

Sob um viés principiológico e pelo manejo de cláusulas gerais, poder-se-á ainda reputar ilícita a obsolescência idealizada em contornos tais que ponham o consumidor em posição de excessiva desvantagem, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato (cf. art. 51, IV e § 1.º, do CDC).

A ferramenta neste caso é subsidiária e, sem embargo, de grande valor ao operador do direito. Não há, por exemplo, norma expressa ou tácita que impeça o lançamento, com o intervalo de dois meses apenas, de duas plataformas substancialmente distintas por um mesmo fornecedor de gêneros eletrônicos. Suponha-se, contudo, que o mesmo fornecedor anuncie, juntamente à nova plataforma, que deixará de lançar produtos ou atualizações pela antiga plataforma, relegando o consumidor ao estoque de utilidades já disponíveis em mercado.

Ora, conquanto seja natural ante o avanço tecnológico que novas plataformas substituam as antigas (*mutatis mutandi*, como os fornos a gás substituíram aqueles a lenha), ninguém compra um gênero eletrônico – normalmente de alto valor agregado – na expectativa de ter acesso a novidades por um bimestre. Mesmo em face da assombrosa velocidade da tecnologia, abandonar a antiga plataforma é retirar a prestabilidade do produto adquirido e por o consumidor em posição de excessiva desvantagem.

Para além de tudo quanto foi exposto, a Código de Defesa do Consumidor também oferece proteção, por meio de disposição aberta, contra algumas práticas de *obsolescência por irreparabilidade artificial*.

Com efeito, o art. 32 do CDC dispõe que “os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não

cessar a fabricação ou importação do produto” e, no caso de cessação da produção ou importação, cria o dever de manutenção de oferta “por período razoável de tempo, na forma da lei” (art. 32, parágrafo único, do CDC). Sendo evidente que componentes e peças originais são parte chave na criação de um adequado ambiente de reparabilidade, sucede logicamente que a norma resolve, ainda que em termos amplos, boa parte do problema.

A questão sem resposta – ou, antes, sem resposta satisfatória do sistema – reside no *preço* a que tais componentes e peças são postos à disposição do consumidor, sobretudo ao se considerar o valor agregado pela mão de obra necessária ao conserto do bem. Como se registrou anteriormente, esta segunda modalidade de obsolescência programada tem viés econômico e impulsiona o consumidor à nova compra por distorcer a relação custo-benefício entre conserto e descarte do bem a reparar com aquisição de substituto novo.

Por fim, e aqui talvez resida o maior desafio contemporâneo do direito do consumidor, é preciso identificar o limite da licitude da *obsolescência por falsa deterioração*. Neste ponto, não é demais lembrar, o consumidor não é material ou economicamente compelido à nova compra, mas, antes, induzido a desejá-la precocemente.

A ferramenta fundamental para a viabilização da falsa deterioração ou percepção de imprestabilidade é a publicidade. A doutrina especializada não vacila ao afirmar que “a partir do século XX, como surgimento da sociedade de massa e avanço dos meios de comunicação (advento do rádio nos anos 20 e da televisão na década de 40), a publicidade passa a adquirir também uma função de informar o consumidor com a finalidade precípua de estimular novas demandas; convencê-lo, por meio da persuasão, à aquisição de produtos e serviços”.¹⁶

Até que ponto, então, pode o fornecedor criar uma sensação de necessidade de consumo, mediante abandono de um produto em bom estado, para fomentar a realização de novas vendas? Até que ponto, de outro giro, deve o fornecedor alertar o consumidor que uma nova geração de produtos se avizinha?

A questão é espinhosa. No primeiro caso, caminha-se na seara da *abusividade na publicidade*; no segundo, da *enganosidade* (art. 37 do CDC).

Os estudiosos apontam o amplo campo da publicidade abusiva ao classificá-la como aquela “que contrarie o sistema valorativo que permeia o ordenamento jurídico da nossa sociedade, sobretudo nos mandamentos da Constitui-

16. DIAS, Lúcia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e direito*. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 27.

ção Federal e das leis, tais como o valor da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), da paz social, da igualdade e não discriminação (arts. 3.º, IV, e 5.º, *caput*, da CF), de proteção à criança e ao adolescente (art. 227 da CF) e ao idoso (art. 230 da CF), da tutela à saúde (art. 196 da CF) e ao meio ambiente (art. 225 da CF), dentre tantos outros de importância para o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária”.¹⁷

Ilustrando o rol que a doutrina idealizou, o próprio Código de Defesa do Consumidor explicita ser abusiva a publicidade “discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança” (art. 37, § 2.º, do CDC).

Para além das hipóteses descritas no artigo acima transcrito, a tarefa difícil que repousa sobre os ombros do jurista é aquela de proceder ao cotejo da peça publicitária com os valores médios sociais, aferindo sua tolerabilidade ante a tábua axiológica do sistema. Assim é que a publicidade que crie o desejo da substituição de um produto ao ressaltar as vantagens de um novo não é, por si, abusiva, nem é ilícita a obsolescência programada que lhe subjaz. Por outro lado, a incitação da compra de um bem pela ridicularização ou desprestígio de quem o não possui parece, seguramente, incorrer na abusividade que a lei proíbe.

Por fim, no que diz respeito à enganosidade e, sobretudo, a enganosidade por omissão, em uma leitura conjunta com o dever de informação e o dever de não violação das justas expectativas despertadas (princípio da proteção à confiança), incorrerá em prática de publicidade enganosa o fornecedor que captar consumidores para produto que saiba obsoleto, ou que o torne obsoleto em período inferior àquele usualmente percebido como natural para aquele mercado. Deste modo, o lançamento de dois modelos de um mesmo carro em intervalo inferior a um ano, com a circunstância omitida em sede da primeira leva de publicidade, seguramente a tornaria enganosa.

6. CONCLUSÕES

As reflexões acima divididas poderiam ser resumidas como segue:

(a) a obsolescência programada pode ser definida como *a artificial precipitação do perecimento de um bem, ou da percepção de sua imprestabilidade pelo usuário, em benefício dos integrantes da cadeia produtiva;*

17. *Idem*, p. 161.

(b) há essencialmente três modalidades de obsolescência programada, quais sejam: a obsolescência por irreparabilidade artificial, obsolescência por deterioração acelerada e obsolescência por falsa deterioração;

(c) a obsolescência programada é fenômeno econômico-social com implicações para diversos ramos do direito, com destaque aos direitos civil e do consumidor, ambiental e concorrencial – porém, nem todas as formas de obsolescência programada são atos ilícitos no direito brasileiro; e

(d) a despeito do desconhecimento do fenômeno em tese, bem como da ausência de cláusula geral que regule a matéria, o direito do consumidor brasileiro já dispõe de ferramentas aptas a combater algumas facetas da obsolescência programada, tais como os padrões de qualidade criados pelo Inmetro, as previsões legais sobre vícios redibitórios, obrigatoriedade de disposição de componentes e peças pelo fabricante ou importador, vedação a práticas abusivas e, em especial, vedação à publicidade abusiva ou enganosa.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADAMSON, Glenn. *Industrial strength design: how Brooks Stevens shaped your world*. Milwaukee/Cambridge: Milwaukee Art Museum/MIT Press, 2003.
- ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. Direito do consumidor e meio ambiente. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (coord.). *Código de Defesa do Consumidor: comemoração dos 20 anos*. São Paulo: Ed. LTr, 2001.
- ANDRADE, Nelson Luis Sampaio de. Consumo sustentável. *Justitia*. vol. 59. n. 181-184. p. 65-69. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, jan.-dez. 1998.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 33. p. 123-129. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2000.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; GRINOVER, Ada Pellegrini, A importância da atualização do Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*. vol. 31. n. 114. p. 7-8. São Paulo: AASP, dez. 2011.
- BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Mudando padrões de consumo: reflexões sobre a institucionalização do consumo consciente da perspectiva do discurso ecológico alternativo. *Revista de Direito Civil Constitucional e Relações de Consumo*. vol. 1. p. 181-194. São Paulo: Fiuza, jan.-mar. 2009.
- _____. Proteção do consumidor e consumo sustentável. *Revista de Direitos Difusos*. vol. 8. n. 41. p.75-88. São Paulo, jan.-mar. 2007.

- BITTAR, Carlos Alberto. O controle da publicidade no Código de Defesa do Consumidor: sancionamentos a mensagens enganosas e abusivas. *Revista dos Tribunais*. vol. 673. p. 7-10. São Paulo: Ed. RT, nov. 1991.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- DELBONO, Benedita de Fátima. A inter-relação entre o direito ambiental, o direito do consumidor e o direito econômico. *IOB-Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial*. n. 3. p. 98-99. São Paulo: IOB, fev. 2004.
- DIAS, Lúcia Ancona Lopez de Magalhães. *Publicidade e direito*. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- DOLGANOVA, Julia. Necessidade de conciliação entre a proteção do meio ambiente e a conscientização do consumidor cativo: uma análise do programa de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica (Proinfa). *Revista de Direito Ambiental*. vol. 59. p. 11-49. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2010.
- GHERSI, Carlos Alberto. Consumo sustentable y medio ambiente. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 31. p. 97-103. São Paulo, jul.-set. 1999.
- _____. A sociedade de consumo como processo socioeconômico. *Revista do Tribunal Regional Federal – 3.ª Região*. n. 77. p. 21-34. São Paulo: TRF-3.ª Reg., maio-jun. 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do Anteprojeto*. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol. 1.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.
- LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- _____. O papel da informação de reparação do dano ao meio ambiente. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. n. 72. p. 321-331. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, jul.-dez. 2010.
- _____. *Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- _____. Responsabilidade civil e dano ao meio ambiente: novos rumos. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. vol. 17. p. 145-158. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2006.
- LONDON, Bernard. Ending the depression through planned obsolescence. Disponível em: [[http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London_\(1932\)_Ending_the_depression_through_planned_obsolescence.pdf](http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/27/London_(1932)_Ending_the_depression_through_planned_obsolescence.pdf)]. Acesso em: 03.07.2012.
- LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Ed. RT, 1998.
- _____; BENJAMIN; Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- MARTINS-COSTA, Judith. A ambiguidade das peças publicitárias e os princípios do Código de Defesa do Consumidor. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. vol. 20. n. 59. p. 113-30. Porto Alegre: Ajuris, nov. 1993.
- _____. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- MATTOS, Ubiratan. O controle da publicidade no Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*. n. 33. p. 57-62. São Paulo: AASP, dez. 1990.
- MELO, Diogo Leonardo Machado de. Cláusulas abusivas, leoninas e potestativas. Parâmetros normativos do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Rumo a uma teoria geral do controle de abusividade? In: LOTUFO, Renan; MARTINS, Fernando Rodrigues. *20 anos de Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 2011.
- MONTEIRO, Antonio Pinto. O papel dos consumidores na política ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 11. p. 69-74. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1998.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. A influência do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro na tutela ambiental. *Revista Jurídica Consulex*. vol. 13. n. 309. p. 64-65. Brasília: Consulex, nov. 2009.
- SOARES, Inês Virginia Prado, Meio ambiente e relação de consumo sustentável. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*. vol. 4. n. 17. p. 33-60. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, dez. 2005.
- SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de consumo e meio ambiente. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 31. p. 25-35. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1999.
- TRAJANO, Fábio de Souza. O princípio da sustentabilidade e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 71. p. 65-76. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2009.
-

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- O controle e a prevenção do dano ao consumidor perante a publicidade abusiva, de Marília Mazon – *RDC 78/225*;
- Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação, de André Perin Schmidt Neto – *RDC 71/9*; e
- Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor. Comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ, de Bruno Miragem – *RDC 85/325*.